



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 13 de maio de 2025 - Ano - XIV - Número 81.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Vice-Presidente  
Carla Cintia Santillo - Corregedora  
Edson José Ferrari  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita

### Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	5
<b>Ata</b> .....	11
<b>Atos de Licitação</b> .....	23
<b>Dispensa de Licitação</b> .....	23
<b>Atos</b> .....	23
<b>Atos Administrativos</b> .....	23
<b>Portaria</b> .....	23

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202500047001108/004-33](#)

### RESOLUÇÃO Nº 2/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme o que consta do Processo nº 202500047001108/004-33,

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, por meio do Memorando nº 15/2025 GPGMPC, para o usufruto de 20 (vinte) dias de suas férias referentes ao 1º (primeiro) período de 2023, a contar de 21/07/2025 e término em 09/08/2025;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, bem como os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e pela Diretoria de Controle Interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

Considerando o Despacho n.º 450/2025 – GPRES, emitido pela Presidência desta Corte;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao Procurador-Geral de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, o usufruto de 20 (vinte) dias de férias relativas ao 1º (primeiro) período aquisitivo do exercício de 2023, a serem gozadas a partir do dia 21 de julho de 2025 até o dia 09 de agosto de 2025.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2025 (Virtual). Resolução aprovada em: 09/05/2025.**

[Processo - 202500047001498/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025**

Dispõe sobre a instituição de procedimentos auxiliares ao controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das suas competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, da Constituição Federal e no art. 26, da Constituição Estadual; nos arts. 1º e 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e nos arts. 2º e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos constante do processo nº 202500047001498,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Mesa Técnica e a Visita Técnica, como procedimentos auxiliares ao controle externo, nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º Os procedimentos auxiliares constantes do caput do art. 1º, têm os seguintes objetivos:

I - promover a busca de informações técnicas e demais elementos necessários ao esclarecimento e eventual superação de matérias controvertidas e de destacada relevância, afetas a órgãos e entidades jurisdicionadas;

II - conferir maior celeridade aos procedimentos de fiscalização e ao rito processual;

III - fomentar a aproximação entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e os seus jurisdicionados, de modo a ampliar os resultados de sua atuação preventiva; e

IV - estimular a construção dialógica de soluções compatibilizadas com os atuais desafios da gestão pública.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA MESA TÉCNICA**

Art. 3º A Mesa Técnica consiste na realização de reuniões de trabalho entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e os órgãos ou entidades jurisdicionadas.

Art. 4º São objetivos específicos da Mesa Técnica:

I - oportunizar o compartilhamento de informações técnicas e demais elementos necessários ao esclarecimento e eventual superação de matérias controvertidas;

II - fomentar as funções pedagógica, articuladora e indutora do controle externo e promover o diálogo e a cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e seus jurisdicionados; e

III - construir soluções consensuais legitimadas pelo debate técnico e pelo aumento informacional, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos envolvidos.

Art. 5º A Mesa Técnica será presidida pelo Conselheiro Relator ou por servidor por ele previamente designado.

Art. 6º São atribuições do Presidente da Mesa Técnica:

I - conduzir a reunião, para que as matérias que motivaram a convocação sejam adequadamente tratadas, em prazo razoável;

II - assegurar o tratamento técnico e cordial entre os participantes; e

III - garantir a ocorrência de debates objetivos e produtivos sobre as questões constantes da convocação.

Art. 7º A Mesa Técnica poderá ser realizada nas seguintes situações:

I - por determinação do Conselheiro Relator da matéria:

na apresentação de projetos de interesse dos órgãos ou entidades jurisdicionadas, que possam atrair a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás; na fiscalização de editais e nas representações e denúncias sobre editais, quando, em face da análise do instrumento convocatório, exista instrução técnica com apontamento de uma ou mais irregularidades;

na fiscalização de contas de gestores e do governador, para esclarecimentos de dúvidas ou de pontos controversos;

na elaboração ou execução de planos de ação decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou de decisões monocráticas; e

nos demais processos de fiscalização em que eventual constatação de irregularidade não tenha sido superada após os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

II - por solicitação do titular do órgão ou entidade jurisdicionada, perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§1º No caso do inciso II do caput deste artigo, o Conselheiro Relator decidirá sobre a solicitação após a verificação das seguintes condições:

I - se a questão a ser abordada está inserida na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

II - se o pedido descreve claramente o objeto da controvérsia e se contém elementos como materialidade, risco e relevância da situação a ser abordada;

III - se os órgãos, entidades e eventuais particulares envolvidos estão identificados; e

IV - se existe processo em curso sobre o tema, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§2º Da decisão do Conselheiro Relator, prevista no §1º deste artigo, será dada ciência aos envolvidos e, no caso de

negativa de autorização para instauração da Mesa Técnica, as questões objeto da demanda poderão ser tratadas pelos mecanismos ordinários de fiscalização e julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, se for o caso.

§3º Se o Conselheiro Relator entender necessário, poderá ouvir a Unidade Técnica com atribuição na matéria, para fundamentar melhor a decisão a ser tomada.

Art. 8º As reuniões realizadas no âmbito da Mesa Técnica serão documentadas em atas circunstanciadas, redigidas por um representante da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás e assinadas por todos os participantes.

§1º As atas circunstanciadas de que trata o caput deste artigo conterão:

I - o número do processo e demais informações processuais relevantes, como o objeto da fiscalização e o número do relatório que será analisado;

II - a identificação dos participantes;

III - as principais questões abordadas; e

IV - as possíveis ações pactuadas, que poderão incluir a formulação de um plano de ação com tarefas e prazos a serem cumpridos pelo jurisdicionado ou, se cabível, proposta de celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

§2º No caso previsto no inciso IV, do § 1º deste artigo, o jurisdicionado encaminhará ao Conselheiro Relator, via ofício, no prazo de cinco dias úteis, as providências que houver se comprometido a adotar em decorrência de Mesa Técnica.

Art. 9º Na ocorrência de fato superveniente ou necessidade de esclarecimentos adicionais, poderá ser realizada mais de uma reunião na forma de Mesa Técnica, mediante delimitação do objetivo da nova reunião.

Art. 10. O resultado obtido em decorrência da realização de Mesa Técnica não vincula as unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás quanto à instrução técnica e demais atividades fiscalizatórias, e o Conselheiro Relator quanto à apreciação de processo de

fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 11. A Secretaria de Controle Externo manterá um banco de dados com a relação das Mesas Técnicas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

### CAPÍTULO III

#### DA VISITA TÉCNICA

Art. 12. A Visita Técnica é um procedimento auxiliar de controle externo orientado à prevenção e à atuação célere do Tribunal de Contas do Estado de Goiás na apuração preliminar de atos e fatos sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. São legitimados para determinar ou autorizar a realização de Visita Técnica:

- o Plenário; e
- o Conselheiro Relator.

Art. 13. A Visita Técnica será realizada com objetivo específico de:

I - subsidiar a unidade técnica da Secretaria de Controle Externo durante o apoio à atividade jurisdicional;

II - coletar, tempestivamente, informações que sejam úteis e necessárias para ampliar o conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre seu universo de controle ou para a execução de outras ações de fiscalização; e

III - obter, tratar e analisar informações para publicação em painéis e observatórios, com o intuito de fomentar a transparência e o controle social.

Parágrafo único. O emprego da Visita Técnica observará critérios de relevância, materialidade e oportunidade, bem como a capacidade operacional disponível das unidades técnicas demandadas, de modo a não comprometer a realização de trabalhos previamente planejados ou determinados.

Art. 14. Autorizada ou determinada a realização da Visita Técnica, compete ao gestor da unidade técnica responsável estabelecer:

- I - os servidores que realizarão a Visita Técnica;
- o escopo da Visita Técnica;
- o objetivo da Visita Técnica; e
- o prazo para conclusão das atividades inerentes à realização da Visita Técnica.

§1º Nos casos em que houver a necessidade de concessão de diárias, a solicitação deverá ser providenciada pela área técnica responsável, e encaminhada à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de memorando, acompanhada da respectiva autorização do Conselheiro Relator ou do Plenário.

§2º Autorizada ou determinada a realização da Visita Técnica, a unidade técnica responsável terá autonomia para as seguintes ações:

I - acessar locais, instalações, sistemas e dados, ainda que sigilosos, necessários à ação fiscalizadora; e

II - comunicar-se diretamente com o jurisdicionado responsável pelo objeto a fim de:

- a) obter preliminarmente processos, documentos, informações e esclarecimentos; e
- b) fixar prazos para atendimento de suas solicitações de informações.

§3º No caso de obstrução ao livre exercício da visita técnica ou de sonegação de processos, documentos ou informações, a unidade técnica, com fulcro no inciso VII do art. 235, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, representará o fato ao Conselheiro Relator, que assinará prazo improrrogável para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, com suporte no § 4º, do art. 1º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

§4º Vencido o prazo constante do §3º, deste artigo e não cumprida a exigência, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá aplicar a sanção prevista no inciso VII do art. 112 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 15. Após a execução dos trabalhos da Visita Técnica, a unidade técnica responsável registrará as informações obtidas em Relatório de Visita Técnica, instrução técnica ou em sistemas de informação específicos, e encaminhará a sua conclusão ao Conselheiro Relator e à Secretaria de Controle Externo.

§ 1º O Conselheiro Relator poderá acolher o relato da unidade técnica

sobre indícios de irregularidades constatados em sede de Visita Técnica determinando a instauração do instrumento de fiscalização adequado ou a conversão do Relatório de Visita Técnica em Representação ou em Relatório de Inspeção.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Relator entender pela conversão do Relatório de Visita Técnica em Representação ou em Relatório de Inspeção, o processo será automaticamente autuado, conforme o assunto.

Art. 16. A Secretaria de Controle Externo manterá um banco de dados no Sistema de Gestão da Fiscalização com a relação das Visitas Técnicas por ela realizadas.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos relativos à aplicação do presente ato normativo serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ou pelo Plenário, conforme suas respectivas competências regimentais.

Art. 18. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2025 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 09/05/2025.**

[Processo - 202500047000839/004-33](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2025**

Concede ao Procurador-Geral de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, férias relativas ao 2º período de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais, consoante o processo nº 202500047000839/004-33 e tendo em

vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao Procurador-Geral de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, correspondendo às seguintes datas:

a) 10 (dez) dias relativos ao 2º período de 2022, fixados de 23 de junho de 2025 a 02 de julho de 2025;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 9/2025 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 09/05/2025.**

#### Acórdão

[Processo - 202300047002477/704-11](#)

#### Acórdão 1356/2025

Processo nº 202300047002477/704-11: Memorando 110/2023 – GCST: Determina a realização de Inspeção. Contrato nº 006/2020, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação. Supostas irregularidades ocorridas na obra da quadra poliesportiva da Escola Estadual do Povoado de Mandinópolis, Município de Guarinos-GO. Levantamento preliminar nº 001/2023 - SERVFISC-EDIFICAENG, alterado para '704-11' (Despacho nº 2/2024 – OUID). Determinação. Dar ciência. Imputação de multa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002477/704-11, que versam

sobre fiscalização decorrente de denúncia anônima recebida pelo Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota, referente a supostas inconsistências na execução da obra inerente à quadra poliesportiva, com passarela, na Escola Estadual do Povoado de Mandinópolis, objeto do Contrato nº 06/2022, firmado entre o Conselho Escolar de Mandinópolis, por intermédio do Conselho Escolar da Coordenação Regional de Itapaci-GO - SEDUC, e a empresa Prime Engenharia EIRELI Ltda., no valor de R\$ 445.497,36, decorrente do Edital de Licitação nº 007/2022 - Conselho Escolar, na modalidade de Tomada de Preços, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

Determinar à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 97 da Lei Orgânica/TCE-GO, que, em até 15 (quinze) dias, apresente plano de ação necessário à correção das irregularidades verificadas na obra objeto do Contrato nº 06/2022, firmado entre o Conselho Escolar de Mandinópolis, por intermédio do Conselho Escolar da Coordenação Regional de Itapaci-GO/SEDUC, e a empresa Prime Engenharia EIRELI Ltda. O plano de ação deverá especificar, no mínimo, as ações a serem adotadas para tratamento dos problemas identificados, que deverão abranger tanto as falhas construtivas apontadas na Instrução Técnica de nº 8/2024 (doc. 64), como os defeitos identificados pela própria SEDUC e os responsáveis e os prazos para implementação pelas ações;

II. Dar ciência ao representante legal da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para que:

a) prossiga com os processos de responsabilização quanto à rescisão do Contrato nº 06/2020, observando a razoabilidade de sua duração, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal; e

b) Em caso de constatação, nos referidos processos, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme o art. 62 da LO/TCE-GO, sob pena de responsabilidade solidária, adote as devidas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, oportunidade em que deverá observar as disposições das Resoluções Normativas nº 8/2022 e 6/2023 deste Tribunal.

III. Imputar multa aos responsáveis, no percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em desfavor da Sra. Jhulya do Carmo Apolinária Borges, do Sr. João Lucas Rezende Medeiros e da Sra. Thaís Duarte Oliveira Julião, em virtude das falhas praticadas na fiscalização contratual que resultaram na execução e recebimento (medição) de serviços com defeitos construtivos, incluindo ausência de controle e diário de obras, relatórios de inspeção, ART, portaria de nomeação, entre outros, ocorridas ao longo da fiscalização do contrato, entre a primeira e a última medições, violando o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, com base no inciso II do referido artigo 112 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente/ Com Relator- Art. 136 RITCEGO), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator/Voto-Vista), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator/Voto-Vista) e Saulo Marques Mesquita (Relator/Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária (Virtual) Nº 14/2025. Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202400047002413/311](#)

**Acórdão 1357/2025**

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO

BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : MÁISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Denúncia. Ausência de irregularidades. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047002413/311, que trazem a Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo OUV20240715221353033449763, atuada por ordem do Conselheiro Ouvidor no MEMORANDO 153/2024 - OUVID, noticiando possível irregularidade por ausência de cotas para pessoas negras e pardas nas vagas para o concurso para o cargo de Procurador do Estado de Goiás Substituto, Edital n.º 01/2024, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 87, § 3º, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 14/2025**

(Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.

[Processo - 202500047000020/901](#)

**Acórdão 1358/2025**

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição no voto condutor do Acórdão n.º 4925/2024. Inexistência dos vícios invocados pela parte embargante. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Conhecimento. Rejeição dos Embargos. Correção, de ofício, de erro material contido no Acórdão n.º 739/2022.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202500047000020, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Organização Social Instituto de Gestão e Humanização - IGH, objetivando o saneamento de omissão e contradição contidos no Acórdão n.º 4925/2024 - Plenário, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 4925/2024, nos seus exatos termos;

II – determinar a correção, de ofício, do Acórdão n.º 739/2022, substituindo-se o inciso III pelo inciso II, ambos do art. 112 da LOTCE, como fundamento da sanção aplicada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência, para as anotações pertinentes e ao Serviço de Publicações e Comunicações, para suas atribuições. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão**

**Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202500047001239/901](#)

#### **Acórdão 1359/2025**

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição no voto condutor do Acórdão n.º 813/2025. Pedido de atribuição de efeito suspensivo. Inexistência dos vícios invocados pela parte embargante. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada. Impossibilidade. Conhecimento. Rejeição dos Embargos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047001239, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelas empresas HADASSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ATUANTE ALIMENTOS LTDA, CONFIANCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, FÊNIX ALIMENTOS LTDA, PANIFICADORA E LANCHONETE KI DELICIA LTDA., MR COMERCIO E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA., todas representadas pelo CONSÓRCIO HADASSA, subscritos por seu advogado regularmente habilitado nos autos, objetivando o saneamento de omissão e contradição contidos no Acórdão n.º 813/2025 - Plenário, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 813/2025 - Plenário, nos seus exatos termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência, para as anotações pertinentes e ao Serviço de Publicações e Comunicações, para suas atribuições. Após, archive-se.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla**

**Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202300047000018/905](#)

#### **Acórdão 1360/2025**

Ementa: Pedido de Reexame. Acórdão nº 4134/2022-Plenário, adotado nos autos do Processo nº 201200047002096. Multa aplicada. Responsabilidade. Culpabilidade evidenciada. Circunstâncias atenuantes. Conhecimento. Parcial provimento do recurso, para reduzir o percentual da multa imposta ao recorrente, ao patamar de 10% do valor estabelecido no caput do art. 112, da LOTCE. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 202300047000018, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rafael Ângelo do Valle Rahif, enquanto Secretário de Estado de Esporte e Lazer, em face da decisão contida no Acórdão de nº 4134/2022, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa imposta ao recorrente, ao patamar de 10% do valor estabelecido no caput do art. 112, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO). À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos**

**Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202300047000913/901](#)

#### **Acórdão 1361/2025**

Processo nº 202300047000913/901, tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO nº 11.703, e por Carla Valente Brandão, OAB/GO nº 13.267, em face da decisão contida no Acórdão nº 2446/2022, objeto dos Autos de nº 202000047001303/905.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047000913/901 que tratam de Embargos de Declaração, opostos pela empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A (CNPJ 26.921.908/0001-21), em face do Acórdão nº. 2446/2022, objeto dos autos nº. 202000047001303, que negou provimento ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº. 1228/2020, constante no Processo nº. 201900047000336, cujo objeto se trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da adjudicação de certame licitatório por parte da Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO em favor da embargante, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso III, e 345 do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a prejudicial de admissibilidade, para não admitir os embargos de declaração opostos pela empresa HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A (CNPJ 26.921.908/0001-21) em face da perda do interesse recursal, e,

consequentemente, no sentido de determinar o arquivamento dos autos sem análise de mérito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202200047003905/905](#)

#### **Acórdão 1362/2025**

Processo nº 202200047003905/905, tratam os presentes autos de Recurso de Reexame, formulado pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, em face da decisão contida no Acórdão nº 3570/2022, que aplicou multa ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003905/905, que tratam de Recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, à época, Presidente da Goiás Parcerias, em face do Acórdão n.º 3570/2022, proferido nos autos de n.º 201900047002283, que teve por objeto Inspeção junto à Goiás Parcerias, quanto ao processo de contratação celebrado com o escritório de advocacia Silva Sociedade Individual, para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica que, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, II, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE) ao Recorrente, no percentual de 30% do valor de referência, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição

Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, negar provimento ao recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo Sr. Eduardo Ângelo de Macedo Lucena, CPF nº 700.858.241-27, pelos motivos constantes do voto, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3570/2022.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202200005020620/101-02](#)

#### **Acórdão 1363/2025**

Processo nº 202200005020620/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás ao Município de Amorinópolis (GO), decorrente do Convênio nº 08/2006, firmado à época pela extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, tendo como objeto a construção de poços artesianos e um reservatório de água na localidade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200005020620/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 08/2006, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Amorinópolis/GO, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à construção de poços artesianos e reservatório de água no

referido município, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no bojo desta tomada de contas especial, nos moldes do artigo 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos precedentes desta Corte, constante dos Acórdãos nº 1695/2021, nº 3355/2023, nº 3234/2023, nº 2502/2023 exarados por este Plenário, com o posterior arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202200047002104/902](#)

#### **Acórdão 1364/2025**

Processo nº 202200047002104/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, representado por seu Advogado, Dr. Eney Curado Brom Filho, OAB/GO nº 14.000, em face da decisão contida no Acórdão nº 1842/2022, objeto dos Autos nº 201500047002841/101-02.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002104/902, que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, em face da decisão contida no Acórdão 1842/2022, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto dos Autos nº 201500047002841/101-02 e, de consequência, impôs ao ora recorrente a aplicação de multa prevista no artigo

112, inciso II, da Lei 16.168/07, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto por Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 125 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos arts. 331 e 343 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e, no mérito, pelo não provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo recorrente, mantendo-se o Acórdão nº 1842/2022 em sua integralidade.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

[Processo - 202400047003700/704-11](#)

#### **Acórdão 1365/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Autoanker Ltda

ASSUNTO : 704-11-OUTRAS

SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003700/704-11, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, intentada pela empresa Autoanker LTDA em face de supostas irregularidades oriundas do

Edital de Registro de Preços por Pregão Eletrônico n. 019/2024, do Corpo de Bombeiros Militar- CBM/GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 74/2025-GCSM, de 09 de abril de 2025, que revogou a Medida Cautelar prolatada no bojo do Despacho n. 28/2025-GCSM e determinou o prosseguimento dos trâmites relativos ao Edital de Registro de Preços por Pregão Eletrônico n. 19/2024. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Processo julgado em: 08/05/2025.**

### Ata

#### **ATA Nº 8 DE 28 DE ABRIL DE 2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia vinte e oito (28) do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA

TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 7 do dia 23/04/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202500047001280 - Trata de proposta de minuta e respectiva exposição de motivos de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), para atualização do valor da multa prevista no art. 112 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Atualiza o valor da multa a que se refere o caput do artigo 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, para o exercício financeiro de 2025. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas competências legais e regimentais, investido do poder conferido pelos arts. 73 e 75, combinado com o art. 96, da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, combinado com o art. 46, da Constituição Estadual; pelos arts. 2º e 112, § 1º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; pelos arts. 3º e 313, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do teor do processo de nº 202500047001280, RESOLVE Art. 1º O valor da multa previsto no art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, fica atualizado nos termos do presente ato normativo. Art. 2º Fixar em R\$ 126.657.76 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), para o exercício financeiro de 2025, o

valor da multa prevista no caput do artigo 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 3º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que adote as providências relativas à consolidação da presente atualização no texto da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Nada mais havendo a tratar, às 16h:31, do dia 30 de abril de 2025 foi encerrada a presente sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 08/05/2025.**

**ATA Nº 13 DE 28 DE ABRIL DE 2025  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia vinte e oito (28) do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a décima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação da Ata nº 12, do dia

23/04/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos  
RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047002327 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por NILDA LIMAS DE ANDRADE, Delegada de Polícia Civil, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1233/2023, objeto dos Autos de nº 201700047002317. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 28/04/2025 13:51:20, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. Processo retirado de pauta.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202300047003760 - Trata de Chancela Digital TCE-GO nº 2023/3012, enviada a esta Corte de Contas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (ADPEGO), solicitando deliberação deste Tribunal acerca da aplicação de decisão do STF, na Repercussão Geral 942, para verificar a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para averbação do tempo de serviço prestado em tempo comum, mediante contagem diferenciada. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1273/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, nos termos do art. 109 da LOTCE, em não conhecer da presente consulta, por versar sobre caso concreto, determinando o seu arquivamento após comunicação ao consulente. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências." Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202017647001984 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA), visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1274/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Reconhecer, na Tomada de Contas Especial instaurada nestes autos, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no art. 107-A, §1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e julgar o processo extinto com resolução de mérito. II - Dar ciência desta decisão e das informações constantes nestes autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, à Secretaria de Estado da Administração - SEAD e à Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento. III - Arquivar os autos, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências a seu cargo." Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003537 - Trata de Recurso de Reexame formulado por PEDRO JOSÉ ALVES TORRES, em face da decisão contida no Acórdão nº 3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09h:09:30, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: "O recorrente alega, equivocadamente, nulidade da decisão recorrida em razão de cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal e

contraditório, em decorrência da ausência de sua intimação após a manifestação e documentação juntada pela Goiás Parcerias no Despacho nº 721/2021. Consta dos autos, a demonstração de que em relação à cada irregularidade imputada ao recorrente, houve a devida constituição do contraditório e a possibilidade de ampla defesa, de modo que acompanho o voto da Relatora, amparado pela manifestação unânime da unidade técnica e do MPC no mesmo sentido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1275/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 3570/2022, do Tribunal Pleno do TCE/GO. À Secretaria-Geral, para as providências regimentais.”

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016107 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 232/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de ÁGUA LIMPA (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09:24:20, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Assiste razão à Relatora ao destacar que embora processada e encaminhada recentemente, a presente Tomada de Contas Especial teve por objeto de investigação, fatos ocorridos no exercício financeiro de 2011, portanto, já passados mais de 15 anos da ocorrência dos fatos, nesta data. Tais dados, por si só, exigem que se observe a jurisprudência já firmada nesta Casa de sobre a aplicação do disposto no art.

107-A, § 3º, inciso III da Lei Orgânica, segundo o qual a contagem do prazo prescricional do dano ao erário inicia-se a partir da ocorrência do fato. Sendo assim, acolho o Voto da Relatora proferido com base na manifestação da unidade técnica.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1276/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.”

2. Processo nº 202200005017839 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 168/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de MONTE ALEGRE DE GOIÁS (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09:23:04, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Nota-se, do competente Relatório apresentado pela Conselheira Relatora, que a presente TCE foi instaurada pela SEAD em 21 de junho de 2022 em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo estado de Goiás, motivo pelo qual o Relatório Final nº 128/2022 SEAD/CTCE-18717 reprovou as contas apresentadas. Também observa-se que fatos apurados se deram no exercício financeiro de 2012, portanto, já passados mais de 13 anos da ocorrência dos fatos (5 anos, contados a partir de 31/8/2012),

perfazendo aproximadamente 10 (dez) anos contados da ocorrência. Tendo em vista que já se encontra devidamente pacificado o entendimento desta Corte em matéria de prescrição em casos que tais, portanto acompanho o voto da Relatora pelo reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, determinando seu arquivamento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1277/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.”

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201712404000728 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2017, da AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATERAG), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia civil para a Construção das Instalações da Sede da referida Agência. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1278/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

Imputar ao responsável, a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, no seu percentual mínimo (10%), conforme abaixo especificado:

Nome	Rafael Desingrini Paula
Nº CPF	036.926.941-13
Cargo/Função	Fiscal Técnico do Contrato nº 31/2018 - Emater-GO, na época.
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	Deficiências relacionadas às cotações utilizadas na celebração do 3º e do 5º Termos Aditivos, inclusive com variações significativamente superiores aos índices comumente utilizados na construção civil.  Respaldar, sem fundamentação técnica adequada, o reequilíbrio econômico-financeiro concedido por meio do 3º Termo Aditivo, resultando em potencial dano ao erário, no valor integral do aludido instrumento, de R\$ 747.267,48.
Período de referência da irregularidade	Data de celebração do 3º Termo Aditivo (16 de dezembro de 2020) e data da celebração do 5º Termo Aditivo (30 de setembro de 2021).
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 e Acórdão nº 1646/2019 do Plenário do TCE-GO.  Art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II da LOTCE.

II. Determinar à Emater-GO, com fundamento no artigo 62, IV, da LOTCE-GO, que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, proveniente do 3º e do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2018 – Emater-GO, observando o seguinte: “No âmbito da Tomada de Contas Especial, destinada a apurar a responsabilidade pelo possível danos ao erário relacionados aos fatos do 3º Termo Aditivo e identificar dos responsáveis, os seguintes itens devem ser esclarecidos documentalmente: Elaboração de pesquisa de preço dos 27 itens que tiveram custo estimado por cotações (Apêndice II), de modo a comprovar, sob os critérios do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que os preços provenientes de cotações dos itens reequilibrados no 3º TA eram compatíveis com a realidade do mercado da época. Além disso, demonstrar que a variação de preços, utilizada para apontar o desequilíbrio, decorreu de um comportamento real do mercado e não de diferenças normalmente identificadas entre propostas de fornecedores e outras fontes de pesquisa (itens 2.2.1 e 2.2.3 da Instrução Técnica nº 11/2024). Justificativa para utilizar diretamente o mecanismo subsidiário de cotações de preços junto a fornecedores, sem a realização prévia de pesquisa de preços em contratações similares praticadas na

Administração Pública, descumprindo os requisitos do art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 (item 2.2.2 da Instrução Técnica nº 11/2024).

Diante da paralisação da obra e da interrupção dos pagamentos no decorrer do ano de 2019, por circunstâncias exclusivas da administração, estabelecer o nexo causal entre o fato gerador e o impacto insuportável pela contratada decorrente da alteração de preços (item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 11/2024). Em cumprimento ao parecer da Procuradoria Jurídica da Emater-GO, demonstração objetiva de quais itens da planilha sofreram alterações por conta do fato gerador - paralisação da obra e interrupção dos pagamentos -, ocasionado por culpa exclusiva da Emater-GO (item 2.3.6 da Instrução Técnica nº 11/2024). Indicação da data da ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 11/2024). Justificativa para inclusão de itens sem saldo contratual no reequilíbrio, ocasionando potencial superfaturamento, em prejuízo à administração, no valor de R\$ 30.159,79, a valor presente (item 2.3.3 da Instrução Técnica nº 11/2024). Especificação do critério objetivo utilizado para selecionar os 40 itens que foram objetos do 3º TA, posto que, diferente da motivação processual, foram utilizados itens tanto da classe A quanto da classe B da curva ABC (item 2.3.4 da Instrução Técnica nº 11/2024). Justificativa para não realização da análise global dos preços do contrato, considerando, de forma tendenciosa, apenas os aumentos extraordinários acima de 10%, sem considerar as potenciais reduções extraordinárias. Sem considerar, também, as variações ordinárias do período (item 2.3.5 da Instrução Técnica nº 11/2024). Justificativa técnica da metodologia de cálculo adotada no 3º Termo Aditivo, fundamentando as razões para adoção do reajuste do IPCA de 4,4847% no período de agosto de 2017 a agosto de 2018 para os preços iniciais; e para escolha da data de 31 de novembro de 2019 como referência final, posto que

foram utilizadas, inclusive, cotações de abril de 2020 para fundamentar o reequilíbrio (item 2.2.3 e 2.3.6 da Instrução Técnica nº 11/2024). No âmbito da Tomada de Contas Especial, para verificar a ocorrência de dano e obter, caso haja, o respectivo ressarcimento - em relação ao 3º Termo Aditivo -, devem ser observados os seguintes critérios na metodologia no cálculo do valor devido: Para os itens que foram objeto de cotação no 3º TA, caso não seja possível obter pesquisa de preço que demonstre o aumento extraordinário na época, deve-se adotar o índice setorial da inflação para esses itens, considerando, no cálculo do valor devido, o reajuste já concedido no 1º TA (item 2.2.1 da Instrução Técnica nº 11/2024). Memória de cálculo do aumento decorrente da onerosidade excessiva e insuportável pela contratada, confrontando com a possibilidade de que o reajuste por meio de índices setoriais de inflação do período tenha sido suficiente para suprir eventuais prejuízos de correntes do desequilíbrio (item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 11/2024). A partir da data de ruptura do equilíbrio econômico-financeiro estabelecida, excluir do reequilíbrio itens que foram medidos em períodos anteriores ou sem saldo contratual remanescente (item 2.3.3 da Instrução Técnica nº 11/2024). Demonstração dos acréscimos e reduções ordinárias de preços dos itens remanescentes no período de referência do 3º TA, de modo a possibilitar a aferição das potenciais alterações extraordinárias (item 2.3.5 da Instrução Técnica nº 11/2024). Adotar análise global dos saldos remanescentes dos itens do Contrato nº 31/2018 na data da ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando tanto os acréscimos quanto as reduções extraordinárias de preços, no mínimo, da classe A da curva ABC (itens 2.3.4 e 2.3.5 da Instrução Técnica nº 11/2024). Conforme recomendação da Procuradoria Jurídica da Emater-GO, considerar como marco inicial a data de reapresentação da proposta, com os respectivos preços reapresentados. Além disso, considerar

o efeito do reajuste concedido no 1º TA, referente ao período de agosto de 2018 a agosto de 2019, no cálculo do desequilíbrio (item 2.3.6 da Instrução Técnica nº 11/2024). No âmbito da Tomada de Contas Especial, para verificar a ocorrência de dano e obter, caso haja, o respectivo ressarcimento - em relação ao 5º Termo Aditivo -, devem ser observados os seguintes critérios na metodologia no cálculo do valor devido: Elaboração de pesquisa de preço dos 9 (nove) itens que tiveram custo estimado por cotações (Apêndice II), de modo a comprovar, sob os critérios do Decreto Estadual nº 9.900/2021, que os preços provenientes de cotações dos itens objetos de acréscimo no 5º TA eram compatíveis com a realidade do mercado da época (itens 2.2.3 e 2.4 da Instrução Técnica nº 11/2024). Após a comprovação de adequação dos preços e posterior cálculo do valor devido, caso haja alguma alteração no valor total do 3º e/ou do 5º Termo Aditivo, que apresente o cálculo de verificação atualizado que comprove a manutenção do desconto global após a realização do 5º TA (item 2.4 da Instrução Técnica nº 11/2024). À Secretaria-Geral para providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047002329 - Trata de cópia integral do Edital de Concorrência nº 020/2023, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional das Rodovias GO-244. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09:12:44, o conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Acertado o voto da Relatora no sentido de determinar a anulação da Concorrência haja vista as ilegalidades insanáveis identificadas pelo Serviço de Fiscalização de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal de Contas, apuradas nestes autos de n.º 202300047002329. Acertado também o entendimento de que a Goinfra seja cientificada das irregularidades detectadas a fim de que as impropriedades se repitam em eventos

futuros. Portanto, acompanho o voto da Relatora sem quaisquer adendos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1279/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora em: i) Declarar a perda dos efeitos da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 745/2023-GCCS (ev. 24), referendada pelo Acórdão n.º 2496/2023 (ev. 27); ii) Considerar ilegal o Edital de Concorrência n.º 20/2023-GOINFRA; iii) Determinar à GOINFRA, na pessoa de seu responsável legal, que converta o ato de revogação da Concorrência n.º 20/2023-GOINFRA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.141, de 11 de outubro de 2023, em anulação, haja vista as ilegalidades insanáveis identificadas pelo Serviço de Fiscalização de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal de Contas, apuradas nestes autos de n.º 202300047002329; iv) Dar ciência à GOINFRA a respeito das irregularidades identificadas no Edital de Concorrência n.º 20/2023-GOINFRA a fim de se evitar a repetição das mesmas em certames futuros, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva n.º 22/2024-SERVFISC-LICENG, a seguir: a) Opção pelo não parcelamento do objeto com base em justificativa que não demonstra a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, bem como a ausência de comprometimento da competitividade do certame e a vantagem auferida pela Administração Pública em decorrência da escolha pelo não parcelamento, contrariando os artigos 23, § 1º e 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 37 da Constituição Federal e a orientação do Acórdão nº 2529/2021-TCU-Plenário (item 2.3.1.5 da IT 11/2023 - SERVFISC-LICENG); b) Discrepância entre a solução adotada para a rodovia GO-244 (item 6 do projeto) e aquelas tidas por suficientes pelos parâmetros da norma IP-11-Goinfra e apontadas no item 5 do projeto (item 2.3.2 "a" desta IT); c) Adoção da

Pedreira Bela Vista, no município de Uruaçu, no projeto de recuperação funcional da rodovia GO-244, em detrimento da Pedreira Serra Azul, no município de São Miguel do Araguaia, com menor distância de transporte em relação ao canteiro de obras, o que resulta em indício de sobrepreço por quantidade no orçamento de referência, no valor total de R\$ 3.155.018,81 (itens 2.3.2 "a" e 2.3.3.2 "a" desta IT); d) Retirada do segmento de código 237EGO0110, com início no perímetro urbano de Niquelândia e final no Entr. BR-414(A)/GO-535 (Niquelândia), do objeto do certame (item 2.3.2 "b" desta IT); e) Discrepância verificada entre a solução adotada para a GO-237 (item 7 do projeto) e aquelas tidas por suficientes pelos parâmetros da norma IP-11-Goinfra e apontadas no item 6 do projeto (item 2.3.2 "b" desta IT); f) Divergência verificada entre a legenda da solução definida para a reabilitação funcional da rodovia GO-237 e os dados considerados para estimativa de quantidades, no tocante ao percentual da área a ser submetido à execução de reparos localizados profundos (se 2% ou 5%), o que resulta em indício de sobrepreço por quantidade no orçamento de referência, no valor total de R\$ 3.750.440,53 (itens 2.3.2 "b" e 2.3.3.2 "d" desta IT); g) Inadequação da distância média adotada para transporte local de agregados, materiais betuminosos e massa asfáltica, a partir do canteiro de obras definido para a rodovia GO-244 e o local de execução, o que resulta em indício de sobrepreço por quantidade no orçamento de referência, no valor total de R\$ 1.730.126,56 (itens 2.3.3.2 "b" e "c" desta IT); h) Adoção da faixa C2 - Restauração para o item de Administração Local, tendo em vista a aparente incompatibilidade entre a composição da equipe prevista e o porte e a complexidade da obra, o que resulta em indício de sobrepreço por preço no orçamento de referência, no valor total de R\$ 3.916.913,08 (item 2.3.3.1 desta IT). v) Determinar o arquivamento deste processo; À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202300047000281 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por RODNEY ROCHA MIRANDA, na condição de ex-Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4517/2022, objeto dos Autos de nº 202000016031268. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1280/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em: I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo sr. Rodney Rocha Miranda. II. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 4517/2022 em sua integralidade. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047004400 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por WALDIR SOARES DE OLIVEIRA, na condição de Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), em face da decisão proferida no Despacho nº 1132/2023 - GCKT, objeto dos Autos de nº 202300047004311/904. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1281/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Sr. Waldir Soares de Oliveira (CPF nº 462.283.579-72), uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 127 da Lei Estadual n.º 16.168/2007, bem como nos arts. 331 e 345 do Regimento Interno do TCE/GO,

e, no mérito, pela extinção dos Embargos de Declaração sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto. Fundamenta-se tal decisão no fato de que os atos processuais decorrentes das supostas omissões alegadas pelo Embargante já foram efetivamente praticados no âmbito do Processo nº 202300047003832. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202400047004024 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela a EMPRESA NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (Nossa Frota), em face da decisão proferida no Acórdão nº 3431/2024, objeto dos Autos de nº 202200047003080. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1282/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em: I. Conhecer os embargos de declaração opostos pela empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI, e II. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão nº 3431/2024, o qual ratificou as sanções aplicadas anteriormente pelo Acórdão nº 1902/2022. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047000027 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por EDNILSON ALVES DA ROCHA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4130, proferido nos Autos de nº 202000047002000, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1283/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Sr. Ednilson Alves da Rocha, julgando-o

prejudicado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal, com o subsequente arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047000700 - Trata de Recurso de Reexame, interposto por SILVANA CANUTO MEDEIROS, em face da decisão contida no Acórdão nº 4130/2022, que julgou pela ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, bem como a aplicou multa à recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1284/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo não conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Silvana Canuto Medeiros, julgando-o prejudicado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal, com o subsequente arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047001005 – Trata de Denúncia com pedido de cautelar apresentada pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDIFISCO), visando a imediata suspensão dos efeitos do art. 8º da Lei nº 20.732 de 17 de janeiro de 2020, que concede ao arripio do art. 14 da LRF c/c art. 3º, I, "f" da Lei Estadual nº 20.539/2019 - LDO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1285/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, considerando as manifestações colacionadas aos autos, as razões apresentadas na denúncia e, notadamente, a superveniência do julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5256507.85.2020.8.09.000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 20.732/2020 do Estado de Goiás, em não conhecer da presente denúncia, julgando-a prejudicada, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do objeto e consequente ausência de interesse processual, determinando o subsequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400005014007 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela então SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO (SEGPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), a fim de apurar irregularidades no Convênio nº 614/2010, celebrado entre a SEGPLAN e o município de SANTA HELENA DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09:53:27, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto do Relator com ressalva e registrou: “Em que pese a preocupação da Conselheira Substituta encampada pelo Relator de determinação à jurisdicionada para que apure as responsabilidades das autoridades e servidores responsáveis pela prescrição, no caso concreto, penso que eventual apuração de responsabilidade dos servidores ou autoridades nesse momento não se coaduna com o princípio norteador do controle externo de economia processual e de custo-benefício, da materialidade e da força de trabalho no esforço de fiscalização contemporânea de eventos passíveis de causarem prejuízo ao erário, como muito bem ponderaram a UT e o MPC, ademais não foi verificado prejuízo ao erário, razões pelas quais entendo desnecessária a determinação em questão.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1286/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Colegiado, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, bem como aos fundamentos expostos no voto do Relator, em: Declarar extinta a punibilidade dos eventuais responsáveis, com fundamento no art. 322, II, § 1º da Lei Estadual nº 10.460/88 e no art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/07; e Determinar o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 202, III, e no art. 203 do Regimento Interno do TCE/GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 202100047002597 - Trata do pedido formulado pela Gerência de Fiscalização, para realizarem Auditoria de Conformidade na área de pessoal da DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1287/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: Imputar multa em desfavor do Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, na condição de Diretor-Geral de Administração Penitenciária, com fundamento no inciso IV do artigo 112 da LO/TCE-GO, em face do não cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas, na correspondência de 10% (dez por cento) do valor atualizado e previsto no caput do referido artigo; e II. Determinar que seja intimado o Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, Diretor-Geral de Administração Penitenciária, para que conheça a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de defesa e justificativas consideradas próprias (art. 55, § 2º I da LO/TCE-GO). À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202300047003133 - Trata de Solicitação à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), para que

no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023, que visa a contratação de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia de restauração, melhorias e manutenção de rodovias, dividido em 4 (quatro) lotes. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1288/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões exposta pelo Relator, em: Julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023 – GOINFRA, nos termos da fundamentação apresentada; II. Expedir ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, recomendando que, em futuras licitações: Seja apresentada justificativa técnica fundamentada para a metodologia adotada na estimativa de preços, especialmente quando for utilizada a média de cotações com significativa variação entre os valores coletados, conforme disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021; III. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047002169 – Trata de Notícia de Irregularidades registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, apresentada por FERNANDO PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA, em face de possíveis irregularidades no Edital de Licitação Concorrência nº 16/2024, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1289/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em conhecer da Denúncia, quanto ao mérito, julgá-la improcedente

por inexistirem elementos que indiquem irregularidade nos critérios de avaliação técnica do certame licitatório. Arquivem-se os autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047003276 – Trata de Notícia de Irregularidade no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face possível omissão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) em relação a sua servidora ALESSANDRA OLIVEIRA TOCCI. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1290/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, reconhecer a perda de seu objeto, determinando, de consequência, o arquivamento do feito, nos termos do art. 87, § 3º, II da Lei Orgânica desta Corte. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202311129004743 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIASPREV), representada por seu Presidente, GILVAN CÂNDIDO DA SILVA, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1025/2023, objeto dos Autos de nº 201411129001764/205-01. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09:07:59, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “A multa questionada pelo recorrente foi aplicada pelo TCE em razão do descumprimento de diligências, não atendimento às solicitações e extrapolação dos prazos fixados pela Corte. Apesar da necessidade de o Tribunal posicionar-se firmemente diante da omissão dos jurisdicionados e seus representantes no cumprimento das diligências que lhes são apresentadas, no caso em

discussão observa-se que houve por parte do gestor adoção de iniciativas para evitar novos atrasos, incluindo a criação de um grupo de trabalho para agilizar processos pendentes de diligências. Vislumbra-se, portanto, que tais medidas possam vir a garantir a efetiva observância dos comandos do controle externo e de consequência o atendimento e maior celeridade no cumprimento das determinações do TCE-GO. Desse modo, sem esquecer da necessidade de coibir veementemente o descaso dos administradores em relação às decisões monocráticas e colegiadas exaradas por esse Tribunal, diante das ações demonstradas pelo gestor, devem ser acolhidas, como sugerem a unidade técnica, o MPC e o Relator, as justificativas apresentadas pelo recorrente, para ao fim, conhecer do recurso dando-lhe provimento.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1291/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, dar provimento para reformar o Acórdão nº 1025/2023, desconstituindo a irregularidade imputada ao Sr. Gilvan Cândido da Silva e cancelando a multa então aplicada. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:**

1. Processo nº 202200047002288 – Trata de Recurso de Reconsideração, interposto por WANDER ANTUNES BORGES, em desfavor da decisão contida no Acórdão nº 1538/2022, que imputou débito ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09h:27:05, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator se manifestou nos seguintes termos: “Foi devidamente demonstrado nos autos que as alegações do recorrente não merecem prosperar. Ao contrário do

que argumenta o autor do recurso, não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer sinal de desproporcionalidade dos valores da imputação de débito, uma vez que os valores originários dos débitos imputados pelo TCE/GO foram apenas atualizados monetariamente, incidindo sobre eles os devidos acréscimos legais. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator sem qualquer observação complementar.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1292/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 202216448041693 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por ALEX APARECIDO GALDIOLI, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1890, objeto dos Autos de nº 201400047002533, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 29/04/2025 às 09h:06:12, o Conselheiro Kennedy de Souza Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: "Conforme se depreende da instrução processual, a falha cometida pelo Gerente de Transportes não impediu a realização do certame. Observa-se também que a significativa participação de competidores exclui a hipótese de restrição à competitividade, do mesmo modo que não foram detectadas evidências de prejuízo ao erário, motivos pelos quais a multa questionada, foi aplicada à época, por este Plenário. Desse modo, considerando as ponderações da unidade técnica e os argumentos do Relator, acompanho o voto proferido,

pelo afastamento da multa atribuída ao recorrente.” Em 29/04/2025 às 11h:13:09, o conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto que havia acompanhado o voto do Relator, solicitou vista dos autos e registrou: “Reavaliando a proposta apresentada pelo Cons. Saulo Mesquita, avalia-se sob a égide do art. 22 da LINDB, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, para melhor entendimento da matéria, na condição de Relator da decisão recorrida. Ocorre que o Pregoeiro Senhor ADNILSON RIBEIRO DA SILVA também foi apenado juntamente com o recorrente, então Gerente de Transporte. Por essa razão, retiro meu voto para pedir vista do feito e melhor analisar o recurso.” Processo retirado de pauta em decorrência da solicitação de vista pelo Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202400047002365 – Trata de Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, encaminhada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2024, da (SECAMI). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1293/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação nº 202400047002365 e no mérito, pela sua improcedência, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h:30 do dia 30 de abril de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 08/05/2025.**

#### Atos de Licitação Dispensa de Licitação

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 24 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202500047001177, a contratação da empresa SEMPRE GM GO (SEMPRE), inscrita no CNPJ sob o nº 08 722 940 /0001-04, cujo objeto é a realização dos serviços de manutenção corretiva na suspensão dianteira dos veículos GM ONIX PLUS LTZ, placas: SCL-9F52 e SCL-9G52, pertencentes à frota desta Corte, ao custo total de R\$ 1.216,78 (mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos); com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa  
**Presidente**

#### Atos Atos Administrativos Portaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGMPC nº 2, de 8 de maio de 2025

**PORTARIA GPGMPC Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2025.**

Altera a Portaria GPGMPC nº 10, de 5 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a distribuição de processos aos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás”.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – MPC/GO, no exercício das atribuições previstas no art. 31, incisos I, II e III, da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e no art. 64, incisos I, XI e XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, §1º, e 130, ambos da Constituição Federal e art. 28 da Lei Estadual nº 16.168/2007, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que a independência funcional pressupõe autonomia na direção e coordenação dos trabalhos realizados no âmbito do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes na Portaria GPGMPC nº 10, de 5 de outubro de 2023, para disciplinar a possibilidade de redistribuição de processo no caso de objeção em lançar manifestação sobre o objeto do processo, por parte do Procurador de Contas com atribuição para nele oficiar, a fim de preservar o interesse público e assegurar o pleno exercício das atribuições deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, na reunião realizada no dia 7 de maio de 2025, que, à unanimidade, aprovou a edição do presente ato normativo, conforme Ata nº 001/2025;

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica incluído o artigo 4º-B, à Portaria GPGMPC nº 10, de 05 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B No caso de objeção em lançar manifestação ministerial acerca do objeto do processo, por parte do membro do MPC/GO com atribuição para nele oficiar na forma desta Portaria, o Procurador-Geral, objetivando resguardar o pleno exercício das competências do MPC/GO, poderá deliberar pela redistribuição do processo por meio de novo sorteio entre os demais membros do MPC/GO, observados os termos desta Portaria, quando:

- I - tratar-se de processo de audiência obrigatória do MPC/GO; e
- II - vislumbrar-se interesse público a ser tutelado.

§ 1º Realizado o novo sorteio, fica assegurada a compensação de carga ao membro do MPC/GO sorteado, mediante redistribuição de processo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

**Portaria GPGMPC nº 2, de 8 de maio de 2025**

seu acervo ao membro do MPC/GO cujo processo tenha sido redistribuído na forma do *caput*.

§ 2º A indicação de processo para a compensação de carga de que trata o § 1º deverá ser realizada em até 30 dias contados do ingresso no gabinete do membro do MPC/GO sorteado do processo que lhe foi redistribuído na forma *caput*, sob pena de renúncia tácita à compensação.

§ 3º Ressalvado disposto no art. 9º, § 1º, desta Portaria, equipara-se a objeção em lançar manifestação ministerial acerca do objeto do processo a simples reiteração de negativa ou conflito de atribuição já resolvidos por decisão do Procurador-Geral ou a desconsideração desta decisão.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos membros e servidores. Publique-se.

Goiânia, 8 de maio de 2024.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**